



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT.**

Processo n.º 060/2008
Código n.º 102062
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Valmir Pereira Peixoto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, nos autos da ação penal que move contra **Valmir Pereira Peixoto**, no processo n.º 060/2008, vem à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com razões anexas, requerendo que, uma vez cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos à Superior Instancia para apreciação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tangará da Serra/MT, 01 de março de 2010.

Renee do Ó Souza
Promotor de Justiça



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

– Art. 593, inciso III, alíneas “a” e “d”, do Código de Processo Penal –

EGRÉGIO TRIBUNAL.

COLEDA CÂMARA.

ÍNCLITOS JULGADORES.

DOUTA PROCURADORIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, vem, nesta e na melhor forma de Direito, perante a superior apreciação dessa Egrégia Corte oferecer suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, expondo os fáticos e jurídicos fundamentos de sua irresignação com a r. sentença guerreada, para ao final pleitear a nulidade daquela r. decisão.



DOS FATOS

Pela prática do delito exposto na inicial acusatória de fl. 09/10, Valmir Pereira Peixoto, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, todos do Código Penal e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca.

Em plenário, o soberano Conselho de Sentença, em flagrante contradição com o que dos autos consta, reconheceu que o réu praticou delito de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º, do Código Penal), negando a prática de crime doloso contra a vida, sendo condenado a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Inconformado com a r. sentença, recorre tempestivamente o Ministério Público, visando a renovação do julgamento popular, por entender que houve nulidade absoluta quando da elaboração do quesito de desclassificação (art. 593, inciso III, alínea “a”) e por ter a decisão do Conselho de Sentença contrariado, de forma manifesta, as provas dos autos (alínea “d”).

É o sucinto e necessário relatório.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu conhecimento. O recurso é cabível, tratando-se de apelação contra sentença condenatória recorrível, proferida pelo Conselho de Sentença, com fulcro no artigo 593, inciso III, alíneas “a” e “d”, do Código de Processo Penal.



DA PRELIMINAR

Error in procedendo – quesito quanto a desclassificação – desobediência a literalidade do parágrafo 4º, do artigo 483, do Código de Processo Penal

Em plenário, a i. defesa alegou que o réu não teve a intenção de matar a vítima, requerendo a desclassificação do crime para homicídio culposo ou para lesões corporais.

Dessa forma, o M.M.º Juiz Presidente do Tribunal do Júri formulou como quinto quesito: **A conduta do réu, provocando a morte da vítima, decorreu de culpa, consistente em haver agredido desproporcionalmente aquela com o intuito de corrigi-la?** (votação – sim 02 X 04 não) e como sexto quesito: **O réu quis participar apenas do crime de lesões corporais?** (votação – sim 02 X 04 não), que acolhido, resultou na condenação do réu a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º, do Código Penal).

Ocorre que o artigo 483, do Código de Processo Penal, disciplina que:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra/MT

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

Portanto, verifica-se que o M.M.º Juiz Presidente do Tribunal do Júri foi além do que prevê a legislação vigente, ferindo, portanto, a regra do citado dispositivo legal, bem como o objetivo das alterações trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, que simplificou o questionário a fim de se evitar a ocorrência de inesgotáveis nulidades, como frequentemente ocorria antes da reforma processual, afinal, as orientações trazidas pelo legislador não foram observadas, razão pela qual encontra-se eivado de nulidade o questionário elaborado.

Do § 4º acima mencionado verifica-se a necessidade de formulação de quesitação simples e objetiva de modo a possibilitar o questionamento acerca da desclassificação, seja qual for a tese desclassificatória invocada (seja para homicídio culposo, seja para lesão corporal seguida de morte).



Acerca do tema em questão, Mauro Viveiros¹, adotando a simplificação proposta pela reforma ao Código de Processo Penal, ensina que:

O quesito correspondente à desclassificação, conforme o dispositivo deve ser respondido após o 2º quesito, que versa sobre a autoria, ou o 3º, que versa sobre a participação.

A regra segue a ordem vigente no artigo 484, III, que também submete a indagação de tese desclassificatória, aos jurados, somente após respondido os quesitos do fato principal [...].

Parece-me suficiente um quesito único, que poderia ser:

“O Júri desclassifica a infração penal para a competência do juiz singular?”. [...]

A resposta sim opera a desclassificação da infração penal entregando ao Juiz-Presidente a competência plena para decidir a questão de direito com base nas provas produzidas. A resposta não afasta as teses de desclassificação. (grifo nosso).

A lição acima, a qual nos parece a mais condizente com a atual sistemática processual, segue a literalidade da norma descrita no § 4º e possibilita que o magistrado adéque a conduta ao tipo penal correlato.

E nem se argumente no sentido de que a formulação acima se revela por demais de genérica uma vez que o famigerado quesito do § 2º (“O jurado absolve o acusado?”) tem como (de)mérito a concentração de todas as teses defensivas em uma única oportunidade, o que também deve, *mutatis mutantis*, ser a técnica do quesito do § 4º.

Importante destacar que a nulidade decorrente da complexidade ou deficiência de quesito submetido ao Conselho de Sentença é absoluta e insanável, de modo que, constatada no caso *sub judice*, nulo é o julgamento, por infração ao art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci², vejamos:

¹ Cadernos do Júri : Textos sobre a reforma do rito do Júri. Ano 01. N. 01. Cuiabá : Entrelinhas, 2008, p. 60.



Se o magistrado elabora quesitos de difícil compreensão ou que não contêm a tese exata esposada pela parte interessada, poderá gerar respostas absurdas dos jurados, possivelmente fruto da incompreensão do que lhes foi indagado. **Há nulidade absoluta.** (grifo nosso).

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública e sendo fundamental o perfeito conhecimento da convicção dos jurados para a efetivação da Justiça, mesmo que as partes silenciem quando indagadas sobre os quesitos, o julgamento poderá ser anulado se detectada complexidade, deficiência ou falta de quesito obrigatório a ser formulado e submetido ao Conselho de Sentença.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento popular, por vício insanável decorrente da desobediência a literalidade do parágrafo 4º do artigo 483 do Código de Processo Penal.

DO MÉRITO

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Como se passará e expor, restou demonstrado no conjunto probatório, que o apelado foi autor de **crime de homicídio duplamente qualificado** praticado em face de seu enteado, sendo que ficou-se clarividente sua inequívoca vontade de matar, portanto, totalmente descabida sua desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

² Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo : Editora revista dos Tribunais, 2008, p. 906.



Conforme se depreende da peça acusatória, o denunciado, em companhia de Olídia, genitora da vítima, valendo-se de um pedaço de madeira e desferindo vários socos e pontapés contra Marciano Nunes de Paula, causaram as lesões descritas no laudo pericial e mapa topográfico de fls. 21/31 que foram suficientes para resultar sua morte.

O crime foi praticado por motivo fútil, vez que foi praticado a fim de corrigir supostos desvios de conduta de Marciano Nunes de Paula, bem como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois enquanto um agredia o outro segurava-o.

Conforme se verifica do laudo pericial, a vítima apresentava várias lesões externas, como esquimose na região frontal esquerda, joelho esquerdo, terço superior da perna direita e terço inferior da perna direita e ainda lesões internas, sendo constatada hematoma na região occipital, bem como rotura de baço.

Dessa forma, abstrai-se que tanto pela intensidade da violência praticada contra a vítima, bem como da forma como se deu o ataque a inferioridade física e hierárquica da vítima não autorizam a conclusão adotada pelo conselho de sentença de que o delito praticado foi o de lesão corporal seguida de morte, pois todo o contexto fático-probatório evidencia o *animus necandi* do acusado.

As testemunhas igualmente confirmaram a prática delitiva pelo recorrido e Olídia, onde foram uníssonas em afirmar que a vítima foi agredida por Valmir, enquanto Olídia segurava-o e que em razão das agressões a vítima veio a óbito.



Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual se impõe seja ele submetido a novo julgamento perante o tribunal do júri, nos termos do que determina o artigo 593, inciso III, "d", do código de processo penal.

Nesse sentido a jurisprudência já decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Homicídio duplamente qualificado CP, art. 121, §2º, II e IV). Sessão plenária. Desclassificação para lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, §3º). Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Error in judicando. Veredito cassado. Submissão do réu a novo julgamento (CPP, art. 593, §3º). A despeito de a constituição federal de 1988 salvaguardar as decisões emanadas do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII), incorre violação à soberania dos vereditos a possibilidade de a parte se valer do duplo grau de jurisdição, a fim de possibilitar a revisão, pelo tribunal de justiça, sob a alegação de total discrepância do resultado das votações com o conjunto probatório amealhado aos autos, tal como previsto no art. 593, III, "d", do CPP. Na hipótese, considerando-se que a decisão exarada pelo Conselho de Sentença, consubstanciada na desclassificação da acusação de homicídio duplamente qualificado para lesão corporal seguida de morte, encontra-se totalmente dissociada dos elementos de prova, a ponto de não se admitir a existência interpretação nesse sentido, impõe-se a anulação do decisum face ao patente error in judicando, por se vislumbrar flagrante arbitrariedade no veredito, devendo o réu ser submetido a novo julgamento, tudo com fundamento no art. 593, §3º, do CPP. (TJSC; ACr 2008.030852-2; Santa Cecília; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Salete Silva Sommariva; DJSC 25/02/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. Réu pronunciado por tentativa de homicídio qualificado. Júri popular. Desclassificação. Lesão corporal leve. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas. Animus necandi. Novo julgamento. Apelo conhecido e provido. (TJPE; ACr 0157705-5; Lagoa dos Gatos; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio de Melo e Lima; Julg. 08/09/2009; DJEPE 28/12/2009)



PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. APELAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. I. Merece reparos a sentença que, baseada na soberania do veredicto popular, desclassificou o tipo penal e condenou o acusado pelo crime de homicídio simples à pena de 07 (sete) anos de reclusão. Decisão contrária à prova manifesta dos autos. II. Apelação com sólidos fundamentos fáticos e jurídicos nas razões recursais. Anulação da sentença popular. (STJ. "1. A decisão do Conselho de Sentença, se manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser cassada pelo Tribunal de Justiça, sem que isto signifique violação da soberania dos veredictos. (Precedentes). 2. A moderada fundamentação do acórdão que cassa a decisão do Tribunal do Júri em virtude de se mostrar contrária à prova dos autos, não constitui qualquer irregularidade." (HC 46.920/PB, Rel. Min. Jane Silva. Des. convocada do TJMG, 5ª Turma, julg. em 25.09.2007, DJ de 15.10.2007, p. 304). III. Provimento da apelação. (TJCE; APL 2000.0001.3849-6/1; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Eymard Ribeiro de Amoreira; DJCE 25/08/2009)

Ensina ainda o célebre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

A final, o art. 593, inciso III, 'd', prevê a apelação para a decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. (...) É lícito ao Júri portanto optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento ao apelo da acusação. **Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de se prover o recurso para submeter o réu a novo Júri. A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca.** (grifo nosso). (Júlio Fabbrini Mirabete – Código de Processo Penal Interpretado – Ed. Atlas, 8ª ed., pág. 1252).

Dessa forma, com todas as vênias, mesmo respeitando o livre convencimento dos jurados, entendemos que a desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado para lesão corporal seguida de morte contrariou



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra/MT

manifestamente os elementos de prova angariados aos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório, impondo-se, portanto, a realização de novo julgamento.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja conhecido o vertente recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo, devendo, preliminarmente ser anulado por no mérito, ser dado provimento ao mesmo, **anulando-se o julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal do Júri, para que seja o Recorrido submetido a novo julgamento popular.**

Tangará da Serra/MT, 01 de março de 2010.

Renee do Ó Souza
Promotor de Justiça